## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003749-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Rosemeire de Mello Cassinelli

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Rosemeire de Mello Casinelli** contra o **Departamento de Trânsito de São Paulo- DETRAN**, visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da penalidade a ela aplicada, no Processo Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir nº 6105/2013. Aduz que não foi notificada para o procedimento relativo à suspensão do direito de dirigir.

Com a inicial vieram os documentos de fls.6/13.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 14)

Citado, o Departamento de Trânsito de São Paulo-DETRAN/SP não apresentou contestação (fl. 20).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

A pretensão inicial merece acolhida.

A Resolução 182/2005, do CONTRAN, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevê expressamente, no artigo 22, o lapso prescricional quinquenário para o exercício da pretensão punitiva:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Pois bem.

No caso dos autos, constata-se a ausência de prova da notificação regular acerca da instauração do Processo Administrativo nº 6105/2013. O requerido, apesar de citado, não apresentou contestação. Sob este aspecto, sendo a prova de tal afirmação negativa, de impossível produção pelo autor, cabia ao requerido comprovar a regularidade da notificação, mormente porque, se existente, eventual demonstrativo estaria em poder do órgão de trânsito.

Assim de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que o lapso temporal entre o início da instauração do PA nº 6105/2013 e o bloqueio indevido do prontuário da autora superou o prazo do artigo 22, parágrafo único da Resolução CONTRAN nº 182/2005.

Neste sentido:

"Direito Administrativo. Processo de cassação da habilitação levado a efeito por autoridade estadual de trânsito. Bloqueio de prontuário. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução Contran nº 182/2005. Transcurso do lapso temporal. Ausência de comprovação de marco interruptivo. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJ/SP. Apelação nº 4031635-26.2013.8.26.0114. Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dj 28/09/2015).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar extinta, pela prescrição, a penalidade aplicada à requerente, no Processo Administrativo nº

6105/2013.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da requerente, bem como o perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido promova o cancelamento da suspensão do direito de dirigir e de suas consequências, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

**P. I.** 

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA